

LEI COMPLEMENTAR Nº 898/2007
(Altera a Lei 741/1999)

DE 12 DE MARÇO DE 2007.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

12.03.2007
[Assinatura]
Gabinete do Prefeito

"Amplia os requisitos da função do Conselho Tutelar, inclui prova de conhecimento, jornada de trabalho, cria a Corregedoria do Conselho Tutelar e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA, Estado de Goiás, APROVOU E EU LAZARO SOARES DE AQUINO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei Complementar amplia os requisitos da função do Conselho Tutelar, inclui prova de conhecimento, jornada de trabalho e cria a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 2º - Fica acrescentado ao Art. 4º, parágrafo único da Lei 741/99, os seguintes requisitos:

I – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

II – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos cinco anos antecedentes à eleição;

III – ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e políticas públicas.

IV – Fica exigida a escolaridade de ensino médio, devidamente comprovada, para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o artigo 2º, inciso III, desta Lei.

Art. 4º - Para elaboração, correção da prova e aferição da nota o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará e constituirá a banca examinadora composta por 5 (cinco) membros, com escolaridade de nível superior, de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente e políticas sociais.

Art. 5º - As provas abordarão os dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Política Pública sobre educação, saúde, trabalho, habitação, segurança e assistência social, definidas no Edital de Convocação e Eleição.

Art. 6º - A prova será constituída por 30% de questões de conhecimento gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, 30% referentes à análise de casos concretos envolvendo aplicação de medidas de proteção relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar e 40% sobre Políticas Públicas.

Art. 6º – Os candidatos que deixarem de atingir a média de 5,0 (cinco), não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 7º – Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de três (3) dias, computados a partir da homologação e publicação do resultado, o qual disporá de igual prazo para decisão.

Art. 8º - Após os prazos para recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos aptos a participar da eleição de Conselheiro Tutelar.

Art. 9º - A jornada de trabalho obrigatória para os membros do Conselho Tutelar será de 44 horas semanais na sede do Conselho, independentemente dos plantões noturnos.

Art. 10 - Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 11 - A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 12 - A Corregedoria será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares, 03 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito e 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Os representantes dos Conselhos e do Poder Legislativo serão escolhidos pelos seus pares em fórum próprio.

Art. 13 – Compete à Corregedoria:

I – fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo a garantir atendimento à população

vinte e quatro (24) horas por dia;

II – fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade do Conselheiro Tutelar;

III – instaurar e proceder à sindicância para apurar eventual falta grave, cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV – emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado da decisão;

V – remeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

Art. 14 – Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 15 – Constitui falta grave:

I – usar de sua função em benefício próprio;

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte e dos outros que tenha conhecimento em decorrência da função de Conselheiro;

III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V – aplicar medida de proteção sem a decisão em colegiado do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições de Conselheiro Tutelar;

VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista no art. 9º desta Lei;

Art. 16 – Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada;

III – perda da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 17 – Para aplicação das penalidades dos incisos do artigo anterior, a corregedoria estabelecerá os procedimentos e a forma adequados, através de Resolução Normativa própria, baseada nesta Lei.

Art. 18 – No processo para aplicação de quaisquer das penalidades previstas no artigo 16, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e

da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 19 – Da decisão final, esgotados os recursos que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias; findo este prazo, sem manifestação do prefalado Conselho, prevalecerá a penalidade aplicada pela corregedoria.

Art. 20 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso ou pela prática dos crimes e infrações administrativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de março de 2007.


LÁZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal